

PROCESSO Nº 0965382017-6
ACÓRDÃO Nº 0077/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: GILBERTO BICICLETAS LTDA ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: NARA SILVA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES
DIVERGENTES – VÍCIO FORMAL - NULIDADE –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES
OMITIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA – PARCELAMENTO
ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE
DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos arquivos da EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.
- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.
- A descrição incorreta do fato infringente compromete o lançamento em sua integralidade, vez que acarreta sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2017-08, lavrado em 28 de junho de 2017 em desfavor da empresa GILBERTO BICICLETAS LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.873,48 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 77.747,58 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Destaco que o contribuinte realizou parcelamento administrativo.

Por fim, ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de fevereiro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE),

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica

Processo nº 0965382017-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GILBERTO BICICLETAS LTDA ME

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –
CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES
DIVERGENTES – VÍCIO FORMAL - NULIDADE –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – INFORMAÇÕES
OMITIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA – PARCELAMENTO
ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE
DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos arquivos da EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- A descrição incorreta do fato infringente compromete o lançamento em sua integralidade, vez que acarreta sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2017-08, lavrado em 28 de junho de 2017 em desfavor da empresa GILBERTO BICICLETAS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.112.078-4.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS MESES DE 01 A 11/2013. FIZEMOS COMPARAÇÃO DA COBRANÇA UFRS E 5% E FORAM COBRADOS COM BASE NOS MENORES RESULTADOS.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS NOS MESES DE 01 A 11/2013. FIZEMOS COMPARAÇÃO DA COBRANÇA UFRS E 5% E FORAM COBRADOS COM BASE NOS MENORES RESULTADOS.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 84.621,06 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e seis centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 114 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente em 28 de junho de 2017, a atuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 19 de julho de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A Notificação nº 01071518/2017 fora emitida em 10 de maio de 2017 pela auditora fiscal Nara Silva, concedendo à atuada um prazo de 5 (cinco) dias (apesar da existência da Instrução Normativa GSER nº 9, de 7/11/2013, que admite, no § 2º do seu art. 2º, o prazo de 30 (trinta) dias para retificar as informações prestadas na EFD);
- b) Dentro do prazo da referida Notificação, o contribuinte apresentou manifestação alegando a impossibilidade momentânea de efetuar as correções em sua EFD, uma vez que a SER Virtual se apresentava bloqueada para tais fins e apenas a auditora fiscal responsável pela Ordem de Serviço - que se encontrava em período de férias - teria permissão para liberar o acesso ao contribuinte. Sendo assim, a atuada solicitou prorrogação do prazo para retificar sua Escrituração Fiscal Digital;
- c) O Auto de Infração em tela é ineficaz, em razão da existência do vício formal do qual se reveste a Notificação que lhe deu origem;
- d) O contribuinte teve violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 131), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO NOTIFICATÓRIO VÁLIDO. NULIDADE DE LANÇAMENTO DE PARTE DAS ACUSAÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD FISCAL. PROCEDÊNCIA.

- *Inocorrência de supressão de prazo na notificação expedida, diante de fatos apurados que não são contemplados pela Instrução Normativa nº 9/2013.*

- *Nulidade de lançamento sobre a acusação fiscal cuja narrativa não se coaduna com os fatos infringentes apurados.*

- *Restou comprovada a procedência da acusação pautada em existência de informações fiscais declaradas na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 12 de março de 2020 (fls. 145), o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** Escrituração Fiscal Digital - Omissão e **b)** Escrituração Fiscal Digital - Divergência, formalizadas contra a empresa GILBERTO BICICLETAS LTDA ME, já previamente qualificada nos autos.

De início, cumpre-nos ratificar o entendimento esposado pelo ilustre julgador singular quanto à inaplicabilidade, para a autuada, da Instrução Normativa nº 9/2013/GSER, que deu nova redação à Instrução Normativa nº 015/2012/GSER, de 27 de agosto de 2012.

Não podemos olvidar que os fatos geradores descritos no Auto de Infração estão relacionados a condutas que teriam ocorrido no exercício de 2013 e que, durante este período, o contribuinte estava enquadrado no regime de apuração NORMAL, conforme atesta o extrato da consulta ao dossiê do contribuinte do Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido.

| Início | Término | Razão social | Situação cadastral | Natureza jurídica | Tipo de estabelecimento | Tipo de unidade | Regime de apuração | Município |
|------------|------------|--|--------------------|-------------------------------|-------------------------|-------------------|--------------------|----------------|
| 17/06/1996 | 05/12/2012 | GILBERTO BICICLETAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | FILIAL | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 05/12/2012 | 01/01/2014 | GILBERTO BICICLETAS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | FILIAL | UNIDADE PRODUTIVA | NORMAL | CAMPINA GRANDE |
| 01/01/2014 | --- | GILBERTO BICICLETAS LTDA ME | ATIVO | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA | FILIAL | UNIDADE PRODUTIVA | SIMPLES NACIONAL | CAMPINA GRANDE |

3 Registro(s) encontrado(s)

Considerando que o alcance das referidas Instruções Normativas está circunscrito aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação e Tributos - Simples Nacional, seus efeitos são limitados, não produzindo consequências para aqueles que não estejam submetidos à Lei Complementar nº 123/06 ao tempo dos fatos geradores.

Passemos à análise individualizada das acusações.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A auditoria, ao constatar a falta de registro de diversas notas fiscais referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade aplicada, ressalto que a fiscalização, em que pese ter indicado, no enquadramento legal, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, calculou a multa considerando o disposto no artigo 85, II, “b”, do mesmo diploma legal, ou seja, utilizou, como base, o total de 3 (três) UFR-PB por documento fiscal não lançado, conforme se extrai da tabela apresentada às fls. 7.

O caso em comento dispensa maiores aprofundamentos. Isto porque o contribuinte, quanto aos lançamentos a título de “0513 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão”, realizou parcelamento administrativo, reconhecendo sua condição de devedor e afastando, por conseguinte, o caráter contencioso do crédito tributário, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em exame, a infração materializou-se quando detectada a falta de lançamento de notas fiscais de entradas e de saídas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital apresentado pelo sujeito passivo à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba relativamente a operações ocorridas no exercício de 2013.

De fato, a supressão destas informações caracteriza violação à legislação tributária estadual, vez que afronta os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, já reproduzido quando da análise da primeira acusação.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos seguintes moldes:

“O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.” (g. n.)

Observemos que há um descompasso entre o que fora registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração e a descrição da acusação. Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional à ausência de lançamento de notas fiscais de entradas e de saídas na EFD; a segunda afirma que houve divergência entre informações de documentos fiscais e as prestadas na EFD do contribuinte.

Em verdade, o que se depreende dos autos - conforme se extrai da Nota Explicativa e das provas anexadas pela fiscalização - é que o contribuinte deixara de registrar diversos documentos fiscais nos arquivos EFD enviados por ele à SEFAZ/PB.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em tela, a descrição do fato não se coaduna com a situação fática descrita na Nota Explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários em sua integralidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Registre-se, por oportuno, que tal fato não passou despercebido pelo diligente julgador singular que, ao abordar o tema, assim se manifestou:

“Com efeito, a narrativa da infração constante no Auto de Infração se mostra incompatível com a situação, inclusive, descrita no relatório de conclusão da Ordem de Serviço posto às fls. 6 dos autos. Sendo assim, não há dúvidas de que a descrição do fato infringente não se encontra em consonância com as provas contidas nos autos, o que revela um vício em sua narrativa.”

Sem mais a acrescentar, estando a decisão monocrática em perfeita sintonia com o que estabelece a legislação de regência, cabe-nos ratificá-la integralmente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001491/2017-08, lavrado em 28 de junho de 2017 em desfavor da empresa GILBERTO BICICLETAS LTDA ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.873,48 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

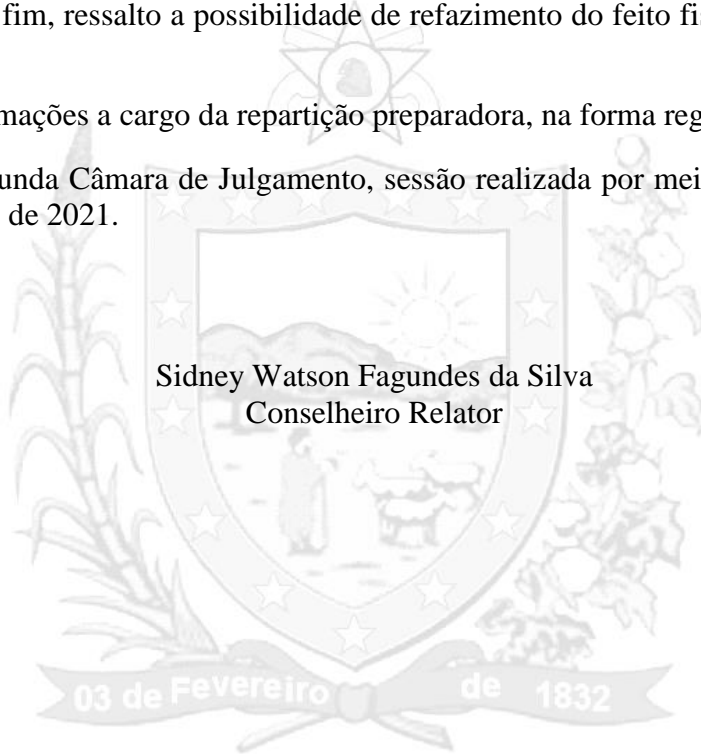
Ao tempo que mantenho cancelada a quantia de R\$ 77.747,58 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Destaco que o contribuinte realizou parcelamento administrativo.

Por fim, ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de fevereiro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator